sato Consultoria de Pessoal
Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos
www.sato.adm.br

legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 063 07/08/00

REQUERIMENTO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE VIA INTERNET

A Instrução Normativa nº 33, de 31/07/00, DOU de 02/08/00, do INSS, baixou novas instruções sobre requerimento e concessão do benefício de salário-maternidade via Internet. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 8.212, de 24.07.91; Lei n.º 8.213, de 24.07.91; Decreto n.º 3.048, de 06/05/99; Decreto 3.265, de 29/11/99;

O DIRETOR-PRESIDENTE - SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 11, inciso III, do Anexo I e artigo 32, inciso IV, da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto 3.081, de 10 de junho de 1999,

CONSIDERANDO a implantação do Programa de Melhoria do Atendimento da Previdência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer e uniformizar procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a concessão do benefício de salário-maternidade, facilitando o Reconhecimento Inicial do Direito;

CONSIDERANDO a necessidade de criar alternativas de atendimento que reduzam a demanda de segurados nas Agências/Unidades da Previdência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar a utilização de dados do CNIS no Reconhecimento Inicial do Direito;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Desburocratização e a instituição do Comitê Executivo Setorial de Desburocratização no Ministério da Previdência e Assistência Social pela Portaria nº 2.247, de 21 de fevereiro de 2000, resolve:

Art. 1º - Disponibilizar através da Internet, a partir de 01.08.2000, o requerimento e concessão de salário-maternidade para a segurada empregada.

Art. 2º - O requerimento do salário-maternidade, para a segurada empregada, via Internet, pode ser efetuado pela empresa ou pela própria segurada, através do site www.mpas.gov.br, devendo ser informado:

I. os dados da requerente: PIS/PASEP, nome completo, data de nascimento, nome da mãe e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (CGC) da empresa;

II. se o salário é fixo ou variável e o mês/ano do afastamento;

III. a remuneração do mês do afastamento e dos últimos seis salários anteriores ao afastamento;

IV. no caso de opção por crédito em conta corrente, a Agência Bancária (Órgão Pagador) e o número da conta; e

V. o número de dependentes para fins de Imposto de Renda.

Art. 3º - Validadas as informações, será emitido comprovante (requerimento) para assinatura e envio imediato, juntamente com a Certidão de Nascimento da criança ou o Atestado Médico, à Agência/Unidade Avançada de Atendimento da Previdência Social selecionada no ato do cadastramento.

§ 1º- O requerimento somente será processado, com a conseqüente atribuição de número de beneficio, se todos os campos estiverem devidamente preenchidos.

§ 2º - Os documentos citados no caput poderão ser entregues pessoalmente, através de portador ou pelo Correio, em envelope impresso pelo sistema

Art. 4º - A Carta de Concessão do benefício será enviada para a empresa, após o cadastramento, e para a segurada, após a liberação do pagamento.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO T. FREITAS

FGTS - FISCALIZAÇÃO

A Instrução Normativa nº 17, de 31/07/00, DOU de 02/08/00 (republicada no DOU de 04/08/00, por ter saído com incorreção), da Secretaria de Inspeção do Trabalho, baixou novas instruções sobre a fiscalização do FGTS. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994,

Considerando que, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 54 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, compete à Fiscalização do Trabalho a apuração dos débitos e infrações referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS; e

Considerando o disposto no art. 1º, incisos III e IV, do Regimento Interno da Secretaria de Fiscalização do Trabalho SEFIT , aprovado pela Portaria nº 1.051, de 19 de novembro de 1995, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa sobre a fiscalização dos depósitos para o FGTS.

CAPÍTULO I

Dos Depósitos para o FGTS

Art. 1º - Os empregadores são obrigados a depositar até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração, paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º - Os empregadores que admitirem empregados com base na Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.490, de 4 de fevereiro de 1998, são obrigados a recolher até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 2% (dois por cento) ou 8% (oito por cento) da remuneração, paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, conforme o caso, incluídas na remuneração as parcelas descritas no caput .

§ 2º - O depósito do FGTS é também obrigatório em todos os casos em que o trabalhador, por força de lei ou acordo entre as partes, se afaste do serviço, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:

I - serviço militar obrigatório;
II - primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, exceto no caso previsto no § 3º do art. 75 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
III - licença por acidente de trabalho;
IV - licença-maternidade e licença-paternidade;
V - gozo de férias;
VI - exercício, pelo empregado, de cargo de confiança imediata do empregador;
VII - demais casos de ausências remuneradas.

§ 3º - Com o advento da Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981, foi facultado às empresas estenderem o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS a diretores não empregados.

CAPÍTULO II

Das Parcelas que Integram a Remuneração para Efeito de Incidência do FGTS

Art. 2º - Considera-se remuneração, para efeito de incidência do FGTS, o salário-base, inclusive as prestações in natura, acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório, tais como:

I - horas extras;
II - adicionais de insalubridade, periculosidade e do trabalho noturno;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional por transferência de local de trabalho;
V - salário-família, no que exceder do valor legal obrigatório;
VI - gratificação de férias, de qualquer valor, até 30 de abril de 1977;
VII - abono ou gratificação de férias, desde que excedente a 20 (vinte) dias do salário (art. 144 da CLT), concedido em virtude de cláusula contratual, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo;
VIII - valor de 1/3 (um terço) constitucional das férias;
IX - comissões;
X - diárias para viagem, pelo seu valor global, quando excederem a 50 (cinqüenta por cento) da remuneração do empregado;
XI - etapas (marítimos);
XII - gorjetas;
XIII - gratificação de natal (13º salário), inclusive quando decorrente de aplicação dos Enunciados nos 2 e 78 do TST;
XIV - gratificações ajustadas expressas ou tácitas, tais como de produtividade, de balanço, de função ou cargo de confiança;

XV - retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho (art. 16 da Lei nº 8.036/90);
XVI - licença-prêmio;
XVII - repouso semanal e feriados civis e religiosos;
XVIII - aviso prévio, trabalhado ou indenizado (Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho TST);
XIX - quebra de caixa do bancário e do comerciário.

§ 1º - Nas hipóteses referidas no § 2º do artigo anterior, o recolhimento do FGTS incidirá, durante o período de afastamento, sobre o valor contratual mensal da remuneração, inclusive sobre a parte variável, calculada segundo os critérios da CLT e legislação esparsa. A remuneração deverá ser atualizada sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou para a categoria a que pertence o empregado.

§ 2º - Em caso de licenciamento de trabalhador para desempenho de mandato sindical com remuneração paga pela entidade, o depósito passará a ser responsabilidade desta, e o percentual do FGTS incidirá sobre o valor da remuneração que o empregado estaria percebendo na empresa, caso não licenciado. Para isso, a entidade sindical deverá ser informada pelo empregador das variações salariais que forem ocorrendo no curso da licença.

§ 3º - Quando o empregado, contratado no Brasil, for transferido para prestar serviço no exterior, o FGTS incidirá sobre os valores do salário-base contratado, acrescido do adicional de transferência, conforme art. 4º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, e o art. 3º do Decreto nº 89.339, de 31 de janeiro de 1984.

§ 4º - Quando o trabalhador passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro cargo de confiança imediata do empregador, o depósito do FGTS incidirá sobre a nova remuneração percebida, salvo se a do cargo efetivo for maior.

CAPÍTULO III

Das Parcelas que não Integram a Remuneração para Efeito de Incidência do FGTS

Art. 3º - Não integram a remuneração, para efeito de recolhimento do FGTS, as seguintes parcelas, expressamente excluídas pela legislação:

I - participações do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando pagas ou creditadas de acordo com lei específica;
II - abono pecuniário correspondente à conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia (art. 143 da CLT) e seu respectivo adicional constitucional;
III - abono ou gratificação de férias concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo de trabalho, cujo valor não exceda a 20 (vinte) dias do salário (art. 144 da CLT);
IV - valor correspondente à dobra da remuneração de férias, prevista no art. 137, caput, da CLT;
V - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional;
VI - indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não-optante pelo FGTS;
VII - indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, relativa à dispensa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base do empregado;
VIII - indenização de que trata o art. 479 da CLT;
IX - indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
X - ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
XI - as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
XII - diárias para viagem, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração percebida pelo empregado;
XIII - indenização recebida a título de incentivo a demissão;
XIV - valor da bolsa de aprendizagem, garantida ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), vigente até 15 de dezembro de 1998;
XV - salário-família e os demais benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
XVI - parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
XVII - parcela recebida a título de vale-transporte, nos termos e limites legais;
XVIII importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
XIX - valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;
XX - licença-prêmio indenizada;
XXI - a importância prevista do inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela dispensa imotivada;
XXII - as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
XXIII - o abono do Programa de Integração Social PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público PASEP;
XXIV - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
XXV - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
XXVI - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
XXVII - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
XXVIII - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
XXIX - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para prestação dos respectivos serviços;
XXX - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado;
XXXI - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
XXXII - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
XXXIII - o reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

XXXIV - o reembolso-babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade da criança; e
XXXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos da Rescisão ou Extinção do Contrato de Trabalho no FGTS

Art. 4º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos.

§ 2º - Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de 20% (vinte por cento).

§ 3º - Na determinação da base de cálculo para a aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos precedentes, serão computados os valores dos depósitos relativos aos meses da rescisão e o imediatamente anterior, recolhidos na forma do caput deste artigo.

§ 4º - O recolhimento das importâncias de que trata este artigo deverá ser comprovada quando da homologação das rescisões contratuais que exijam o pagamento da multa rescisória bem como quando da habilitação ao saque, sempre que não for devida a homologação da rescisão, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

§ 5º - O depósito dos valores previstos neste artigo deverá ser efetuado, obrigatoriamente na Caixa Econômica Federal CAIXA ou, nas localidades onde não existam unidades daquela empresa, nos bancos conveniados, aplicando-se a estes depósitos o disposto no art. 32 do Decreto nº 99.684/90.

§ 6º - As empresas que contratarem empregados com base na Lei nº 9.601/98 estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e nos arts. 479 e 480 da CLT, sem prejuízo do recolhimento da alíquota da contribuição para o FGTS, referente ao 13º proporcional, ao mês da rescisão e ao mês anterior, caso não tenha sido efetuado.

CAPÍTULO V

Do Recolhimento Mensal do FGTS

Art. 5º - O recolhimento mensal será efetuado mediante guia ou procedimento específico estabelecido pela Caixa Econômica Federal CAIXA.

§ 1º - Considera-se competência para efeito de recolhimento do percentual de 8% (oito por cento) ou 2% (dois por cento) para o FGTS, o mês e o ano a que se refere a remuneração.

§ 2º - Considera-se competência para efeito de recolhimento do FGTS relativo às férias, o período de gozo, observada a proporcionalidade do número de dias de cada mês.

§ 3º - O recolhimento do FGTS referente à Gratificação de Natal (13º salário) será efetuado tanto na competência do adiantamento quanto na de complementação.

§ 4º - Na vigência da Lei nº 8.036/90 (a partir de 14.5.90), o depósito do FGTS deverá ser efetuado até o dia 7 (sete) do mês subseqüente ao vencido. Se no dia 7 (sete) não houver expediente bancário, o prazo para recolhimento, sem acréscimos legais, é o dia útil imediatamente anterior a esta referida data.

§ 5º - Os depósitos devidos na vigência da legislação anterior estavam sujeitos aos seguintes prazos:

I - na vigência da Lei nº 5.107/66 (de 1º.1.67 a 20.6.89), o recolhimento deveria ser efetuado até o último dia do mês subseqüente ao vencido;

II - na vigência da Medida Provisória nº 72/89 (de 21.6.89 a 12.10.89), transformada na Lei nº 7.794/89, o depósito deveria ser efetuado até o último dia do expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, referente ao mês anterior;

III - na vigência da Lei nº 7.839/89 (de 13.10.89 a 13.5.90), o depósito deveria ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido (art. 13 da referida Lei, c/c o art. 459 da CLT), sendo que, a partir da vigência da IN/MTb/SRT nº 01/89, o sábado foi considerado como dia útil para efeito de contagem.

CAPÍTULO VI

Do Recolhimento Rescisório

Art. 6º - O recolhimento rescisório deverá ser efetuado por meio de guia ou procedimento específico, conforme instruções da CAIXA, para os casos previstos no Capítulo IV, nos seguintes prazos:

I - aviso prévio trabalhado:

a) o recolhimento rescisório do FGTS deve ser efetuado até o 1º (primeiro) dia útil subseqüente à data do efetivo desligamento do trabalhador;

b) no caso de recolhimento do mês anterior à rescisão que ainda não tenha sido efetuado, o vencimento ocorre no 1º (primeiro) dia útil subseqüente à data do efetivo desligamento do trabalhador, desde que este dia útil seja igual ou anterior ao dia 7 (sete) do mês de rescisão;
c) se o recolhimento relativo ao mês anterior ocorrer a partir do 2º (segundo) dia útil subseqüente à data do efetivo desligamento do trabalhador ou após o dia 7 (sete) ao mês de rescisão, será considerado como recolhimento em atraso e deverá ser pago com as devidas cominações legais.

II - aviso prévio indenizado, ausência do mesmo ou dispensa do seu cumprimento:

a) o recolhimento rescisório do FGTS deve ser efetuado até o 10º (décimo) dia corrido a contar do dia imediatamente posterior ao de desligamento do trabalhador;
b) quando o 10º (décimo) dia corrido for posterior ao dia 7 (sete) do mês subseqüente, e em se tratando de recolhimento do mês da rescisão, o vencimento ocorre no mencionado dia 7 (sete). Se no dia 7 (sete) não houver expediente bancário, o prazo para recolhimento, sem acréscimos legais, é o dia útil imediatamente anterior a esta referida data;
c) No caso de recolhimento do mês anterior à rescisão, que ainda não tenha sido recolhido, o vencimento ocorrerá até o dia 7 (sete) do mês do desligamento do trabalhador.

CAPÍTULO VII

Dos Procedimentos na Ação Fiscal e das Notificações para Depósito de FGTS

Art. 7º - É obrigatória a verificação de regularidade dos recolhimentos do FGTS nas ações fiscais rotineiras, no meio urbano e rural, no setor público e privado, devendo esse atributo ser elencado na Ordem de Serviço.

Art. 8º - Após ter efetuado o levantamento físico e ter entrevistado os trabalhadores, colhendo indicativos de possíveis irregularidades, o Auditor-Fiscal do Trabalho notificará o empregador, nos casos previstos em lei ou a seu critério, por meio do Livro de Inspeção do Trabalho ou de Notificação para Apresentação de Documentos NAD, a exibir-lhe, no prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias, os documentos e livros necessários para o desenvolvimento da ação fiscal.

§ 1º - Na fiscalização das empresas que adotarem o recolhimento centralizado, deverá ser concedido o prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias para apresentação das guias de quitação do FGTS e da Relação de Estabelecimentos Centralizados REC, com a identificação dos trabalhadores por estabelecimento.

§ 2º - Em caso de não-apresentação de qualquer dos documentos notificados, inclusive da REC, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá autuar a empresa com base no art. 630, §§ 3º, e 4º da CLT.

Art. 9º - De posse dos documentos solicitados, o Auditor-Fiscal do Trabalho confrontará os mesmos com a documentação comprobatória de quitação, verificando a regularidade dos recolhimentos.

Art. 10. No período de vigência da Unidade Real de Valor URV, de março/94 a junho/94, o valor apurado deverá ser convertido em Cruzeiro Real, com base na URV do dia 5 (cinco) do mês subseqüente ao da competência, se recolhido no prazo, ou na URV do dia 7 (sete) do mês subseqüente, se recolhido fora do prazo, conforme determinado na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 32, parágrafo único (Anexo I Tabela de Valores da URV).

Da Notificação para Depósito do Fundo de Garantia NDFG

Art. 11. Sendo apurado débito, seja por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, o Auditor-Fiscal do Trabalho emitirá a Notificação para Depósito do Fundo de Garantia NDFG (Anexo II Modelo de NDFG), a fim de que o empregador recolha a importância devida.

§ 1º - A NDFG será emitida, uma para cada padrão monetário, pelos valores devidos, originários, e na moeda vigente no mês da competência, conforme a seguir:

Competência	Moeda	Símbolo
de jan./67 a fev./86	Cruzeiro	Cr$
de mar./86 a dez./88	Cruzado	Cz$
de jan./89 a fev./90	Cruzado Novo	NCz$
de mar./90 a jul./93	Cruzeiro	Cr$
de ago./93 a jun./94	Cruzeiro Real	CR$
de jul./94 em diante	Real	R$

§ 2º - Para emissão da NDFG, no período de vigência da URV, de março/94 a junho/94, o valor apurado deverá ser convertido em Cruzeiro Real, com base na URV do dia 7 (sete) do mês subseqüente ao da competência.

Art. 12. A individualização do débito é responsabilidade do empregador.

Parágrafo único. Caso a empresa fiscalizada não apresente a individualização dos empregados envolvidos no débito notificado na NDFG, a CAIXA comunicará o fato à DRT para fins de fiscalização e, se for o caso, de autuação com base no inciso II do § 1º do art. 23, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90.

Da Notificação para Depósito Rescisório do Fundo de Garantia NDRF

Art. 13. Sendo apurado débito por falta de recolhimento ou recolhimento a menor com relação à remuneração paga no mês da rescisão, no mês anterior, no 13º salário proporcional e no 13º e aviso prévio indenizados ou quanto à multa rescisória, conforme Lei nº 9.491/97, o Auditor Fiscal do Trabalho emitirá a Notificação para Depósito Rescisório do Fundo de Garantia NDRF (Anexo III Modelo de NDRF), a fim de que o empregador recolha a importância devida.

§ 1º - A NDRF identificará os valores originários devidos aos trabalhadores que tiveram seus contratos rescindidos, com base no art. 18 da Lei nº 8.036/90 (com redação alterada pela Lei nº 9.491/97), a partir de fevereiro de 1998, e que não tenham sido recolhidos.

§ 2º - A notificação será preenchida pelos valores devidos aos trabalhadores, especificados por dia, dentro de cada competência, conforme a data de afastamento de cada trabalhador.

§ 3º - Os trabalhadores com afastamento no mesmo dia do mês deverão ter seus valores totalizados e informados no respectivo campo da via principal da NDRF.

§ 4º - Fará parte da NDRF o quadro de individualização, do qual constarão os seguintes dados: nome do empregado, número do PIS, data de opção ao FGTS, data de admissão e afastamento, especificação do tipo de aviso prévio e das alíquotas, as verbas indenizatórias da rescisão, a remuneração devida no mês anterior e no mês da rescisão, com seu respectivo subtotal e o saldo para fins rescisórios, devendo ser lavrada uma folha de continuação da individualização para cada par de alíquotas utilizadas (8% e 20% ou 40%; 2% e 20% ou 40%).

Art. 14. A NDFG e a NDRF serão expedidas em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via instauração do processo, devendo ser protocolada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da lavratura, salvo nas hipóteses de fiscalização fora da sede, quando será entregue tão logo o notificante regresse;
II - 2ª via empregador, entregue mediante recibo. Se não houver recebimento durante a ação fiscal , a 2ª via será entregue no Setor de Multas e Recursos que a enviará via postal, com Aviso de Recebimento AR. Persistindo a recusa após envio postal a NDFG ou a NDRF serão publicadas por meio de Edital no Diário Oficial da União ou em jornal de maior circulação local;
III - 3ª via CAIXA, para conhecimento;
IV - 4ª via Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º - Quando do envio da NDFG e da NDRF à CAIXA, deverá, também, ser encaminhado o processo com toda a documentação necessária, após esgotados os prazos de defesa e de recurso.

§ 2º - Em casos de empresas em processo falimentar, a fiscalização deverá dar prioridade para o levantamento do débito do FGTS. Nesses casos, a 3ª via da NDFG ou da NDRF deverá ser encaminhada de imediato à CAIXA.

Art. 15. As 1ª e 2ª vias da NDFG e da NDRF serão, obrigatoriamente, acompanhadas de relatório fiscal, que:

I - deverá ser circunstanciado e indicará os documentos examinados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, e descreverá a forma utilizada na apuração do débito, apresentando subsídios que permitam a reconstituição do débito a qualquer tempo, especificando os eventos ocorridos tais como arbitramento, auditoria de parcelamento;
II - conterá a identificação dos co-responsáveis da data da fiscalização, com o nome completo, o endereço e o número do CPF.

Art. 16. Todos os documentos que tiverem servido de base para o levantamento do débito para com o FGTS deverão ser datados e rubricados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, salvo os oficiais.

Art. 17. Havendo necessidade de proceder a alterações na NDFG ou na NDRF, o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrará “Termo de Retificação de NDFG e NDRF”, não sendo cabível a alteração dos valores notificados com base em recolhimentos posteriores à lavratura.

§ 1º - O Termo de Retificação de NDFG e NDRF será emitido em 4 (quatro) vias, que terão a mesma destinação das principais, sendo que a 1ª via será parte integrante do processo original.

§ 2º - Em qualquer fase do processo, devem ser considerados, para fins de retificação, documentos que comprovem a regularização parcial ou integral em data anterior à lavratura, desde que não tenham sido considerados no levantamento de débito pelo Auditor-Fiscal notificante, o que será verificado a partir do disposto no art. 16.

Art. 18. Havendo documentação que, embora incompleta, propicie identificação de empregados em situação irregular, proceder-se-á ao levantamento de débito por arbitramento, que poderá ser efetuado com base no salário-mínimo ou no piso salarial da categoria vigente, no período abrangido pelo levantamento.

Art. 19. Nas situações de atraso de recolhimento do FGTS por prazo superior a 3 (três) meses, o Auditor-Fiscal do Trabalho observará as disposições contidas na legislação específica, que disciplina o procedimento relativo à mora contumaz.

Art. 20. Na hipótese de o empregador comprovar que realizou acordo de parcelamento de débito com a CAIXA (Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, assinado) até a data do início da ação fiscal na empresa, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá:

I - quando constatar divergência em qualquer competência entre o valor por ele apurado e o confessado pela empresa ou omissão de confissão de competência em débito, lavrar NDFG de todas as competências pelo valor apurado na sua ação fiscal, inclusive relativamente àquelas corretamente confessadas, cabendo à CAIXA fazer a substituição da confissão pela NDFG quando o processo a ela for enviado;
II - quando constatar que os valores apurados na ação fiscal estão todos iguais aos confessados pela empresa, deverá ser informada à CAIXA essa situação por meio de relatório.

§ 1º - A avaliação sobre os valores originários devidos terá como base a data da confissão de dívida feita pela empresa.

§ 2º - O preenchimento da NDFG, quando tais valores não forem coincidentes, incluirá o valor originário devido até a competência da data de sua lavratura, sem prejuízo da verificação de débitos anteriores aos apontados no parcelamento ou na confissão.

§ 3º - Iniciada a fiscalização, existindo débito da empresa junto ao FGTS, e não havendo acordo de parcelamento firmado junto à CAIXA até a data de início da ação fiscal, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrar a Notificação para depósito do FGTS, independentemente de vir a ocorrer a formalização do parcelamento no curso da ação fiscal.

§ 4º - Se durante a ação fiscal for constatado que há processo de parcelamento de débito de FGTS em andamento junto à CAIXA, sem que tenha sido devidamente formalizado (Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, assinado), deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho, por meio da Chefia de Fiscalização informar à Caixa Econômica Federal que a empresa encontra-se sob ação fiscal, sem prejuízo da lavratura da devida Notificação.

§ 5º - A CAIXA informará à DRT:

I - as empresas que tiveram indeferimento do pedido de parcelamento de débito, para que a Fiscalização do Trabalho proceda ao levantamento do débito na ação fiscal;
II - as empresas cujo parcelamento foi concedido, e não está sendo cumprido.

Art. 21. Nos casos de empresas com mais de um estabelecimento e que estejam em débito, a fiscalização do FGTS, o levantamento dos valores e a lavratura da NDFG ou da NDRF serão feitos pela DRT com a competência fiscal sobre a matriz da empresa, relativamente a todos os seus estabelecimentos existentes na Unidade da Federação e fora dela;

§ 1º - Quando houver abrangência de mais de uma Unidade da Federação e existindo outra Delegacia Regional do Trabalho interessada em levantar o débito de todos os estabelecimentos da empresa, poderá a Chefia de Fiscalização da DRT, que possui competência fiscal sobre a matriz da empresa, ou a Secretaria de Inspeção do Trabalho, atribuir à Delegacia Regional do Trabalho interessada a competência de levantar o débito na sua totalidade.

§ 2º - Nas fiscalizações de rotina nos estabelecimentos da empresa em que forem encontrados trabalhadores laborando sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente ou for constatada a existência de horas-extras não pagas, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrar a NDFG relativamente àquele estabelecimento, especificamente quanto aos trabalhadores não registrados e às horas extras não pagas.

§ 3º - O levantamento de débito do FGTS poderá ser feito, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, no local que oferecer melhores condições para a execução da ação fiscal.

Art. 22. Ocorrendo relutância da empresa em apresentar a documentação que possibilite o levantamento do débito, excluída a possibilidade de arbitramento, e somente após esgotadas todas as possibilidades de regularização, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá elaborar relatório descritivo dos fatos, circunstanciando as ocorrências que impediram o levantamento do débito, juntando cópias dos autos de infração lavrados, propondo à chefia denúncia ao Ministério Público do Trabalho, cabendo à autoridade competente o encaminhamento de cópias dos documentos acima referidos.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização Indireta

Art. 23. Sem prejuízo da ação fiscal direta, será adotado o sistema de notificação via postal, fiscalização indireta, convocando-se os empregadores a comparecerem na DRT ou em suas unidades descentralizadas, em dia e hora previamente fixados, a fim de comprovarem a regularidade dos depósitos para com o FGTS, conforme item 6, alínea b, da Instrução Normativa Intersecretarial/MTb nº 08, de 15 de maio de 1995.

§ 1º - Tendo sido a empresa notificada via postal, com Aviso de Recebimento AR comprovadamente recebido por ela, e não comparecendo para a apresentação de documentos, deverá ser lavrado o Auto de Infração pela falta de apresentação de documentos, com base no art. 630, §§ 3º e 4º , da CLT, com o encaminhamento da mesma para a fiscalização dirigida.

§ 2º - Tendo a empresa regularmente notificada comparecido à DRT, e havendo débitos para com o FGTS, estes poderão ser regularizados no transcurso da ação fiscal indireta, mediante a formalização de Termo de Compromisso ou o recolhimento imediato dos valores devidos.

§ 3º - O não-cumprimento do Termo de Compromisso ou a negativa da empresa em regularizar o débito durante a Ação Fiscal Indireta, ensejará a lavratura de Auto de Infração com base no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036/90, com posterior encaminhamento para a ação fiscal direta, na qual será feito o levantamento do débito e a notificação para o seu recolhimento.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização em Órgãos Públicos

Art. 24. As entidades de direito público estão obrigadas a comprovar que realizaram os recolhimentos devidos ao FGTS relativos aos seus servidores regidos pela CLT.

§ 1º - Quando for constatada a inexistência de documentos e de quaisquer registros que possibilitem o levantamento, o débito deve ser arbitrado com base em dados contidos na dotação específica do orçamento do órgão, pelo salário-mínimo ou piso da categoria, ficando o órgão responsável pela individualização dos trabalhadores beneficiários do débito.

§ 2º - Quando do levantamento de débito, se a entidade se negar a apresentar os documentos solicitados, inclusive os relativos à individualização dos trabalhadores beneficiários, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá comunicar à sua Chefia para fins de representação junto ao Tribunal de Contas, Ministério Público do Trabalho e CAIXA.

CAPÍTULO X

Dos Procedimentos Junto à Caixa Econômica Federal

Art. 25. Para desempenho de suas atribuições, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá consultar o Agente Operador CAIXA.

Art. 26. A existência do Certificado de Regularidade do FGTS CRF não desobriga o Auditor-Fiscal do Trabalho a proceder à verificação da correção dos recolhimentos efetuados, relativamente ao período a que se refere o Certificado.

§ 1º - Existindo débito, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá proceder conforme previsto nos arts. 11 e 13 desta instrução, comunicando o fato à Chefia da Fiscalização, para que esta oficie à CAIXA.

§ 2º - Caso o débito verificado seja relativo ao período a que se refere o Certificado de Regularidade do FGTS, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho comunicar o fato à Chefia da Fiscalização, para que esta oficie à CAIXA.

§ 3º - Se o débito verificado for de período posterior ao de emissão do CRF, deverá ser lavrada NDFG e seguidos os trâmites normais.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 27. A Secretaria de Inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego adequará os formulários às necessidades da fiscalização e adotará as demais providências relativas à operacionalização da ação fiscal.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT à vista de parecer conclusivo da área competente da Delegacia Regional do Trabalho DRT.

Art. 29. As disposições constantes desta Instrução Normativa são aplicáveis inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa nº 03, de 26 de junho de 1996.

ANEXO I

UNIDADE REAL DE VALOR URV
1994 MARÇO A JUNHO
URV Calculada pela Variação Média do IPCA-E, FIPE (3 quad)
e IGP-M (em cruzeiros reais) URV em 1º .3.94: 647,50
Cotação em Cruzeiros Reais

DIA	MARÇO/94	ABRIL/94	MAIO/94	JUNHO/94
1º	647,50	931,05	1.323,92	1.908,68
02	657,50	931,05	1.323,92	1.942,11
03	667,65	931,05	1.345,54	1.942,11
04	677,98	931,05	1.367,56	1.976,13
05	688,47	948,93	1.389,94	1.976,13
06	688,47	967,16	1.412,74	1.976,13
07	688,47	985,74	1.435,92	2.010,74
08	699,13	1.004,68	1.435,92	2.046,38
09	709,96	1.023,98	1.435,92	2.082,65
10	720,97	1.023,98	1.459,76	2.119,80
11	732,18	1.023,98	1.484,27	2.157,78
12	743,76	1.043,65	1.509,20	2.157,78
13	743,76	1.063,70	1.534,66	2.157,78
14	743,76	1.084,13	1.560,55	2.196,55
15	755,52	1.104,96	1.560,55	2.236,02
16	767,47	1.126,18	1.560,55	2.276,91
17	779,61	1.126,18	1.586,87	2.318,55
18	792,15	1.126,18	1.613,64	2.361,49
19	805,53	1.147,81	1.640,86	2.361,49
20	805,53	1.169,80	1.668,54	2.361,49
21	805,53	1.191,93	1.696,69	2.406,05
22	819,80	1.191,93	1.696,69	2.452,17
23	834,32	1.213,97	1.696,69	2.499,18
24	849,10	1.213,97	1.725,31	2.547,09
25	864,14	1.213,97	1.754,41	2.596,58
26	879,45	1.235,99	1.784,00	2.596,58
27	879,45	1.258,12	1.814,09	2.596,58
28	879,45	1.280,19	1.844,69	2.647,03
29	895,03	1.302,65	1.844,69	2.698,46
30	913,50	1.323,92	1.844,69	2.750,00
31	931,05		1.875,82	

Sábados/domingos/feriados: cotação do 1º dia útil posterior

ANEXO II

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

1 Notificação para depósito do Fundo de Garantia - NDFG | 1.1 UG | 1.2 Número 066201

Identificação do empregador

2 Nome

Endereço do empregador

3 Rua, número, complemento

3.1 Distrito, bairro | 3.2 Município | 3.3 UF | 3.4 CEP

2.1 CGC

2.2 CPF

2.3 IAPAS

2.4 Reservado à CEF

Identificação do banco depositário

4 Banco

4.1 Agência | 4.2 Município | 4.3 UF

O empregador acima fica notificado a efetuar no prazo de 10(dez) dias, em banco integrante da rede arrecadadora do FGTS, o depósito dos valores abaixo discriminados, acrescidos de juros de mora, atualização monetária e multa, devidos nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sob pena de cobrança judicial, com os encargos dela decorrentes, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no artigo 23 da mencionada Lei. O depósito deverá ser efetuado mediante Guia de Recolhimento (GRE) do FGTS, observadas as instruções baixadas pela Caixa Econômica Federal, devendo o empregador encaminhar uma via da GRE quitada ao órgão do Ministério do Trabalho, no endereço acima. No mesmo prazo poderá o empregador apresentar defesa por escrito, ao referido órgão, juntando as provas de suas alegações.

Ano _____

5

Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
01		02		03	
04		05		06	
07		08		09	
10		11		12	

Total

Ano _____

5

Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
01		02		03	
04		05		06	
07		08		09	
10		11		12	

Total

6 O débito da presente notificação de _____ totaliza importância _____

(_____)

e foi apurado com base no(s) seguinte(s) documento(s) _____

7 Órgão do MTb _____

7.1 Endereço | 7.2 Cidade

8 Local e data

8.1 Assinatura do empregador | 8.2 Assinatura e carimbo do Fiscal notificante

Folha de Continuação de NDFG

1 Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG | 1.1 UG | 1.2 Número

Ano _____

5 Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
01		02		03	
04		05		06	
07		08		09	
10		11		12	
				Total	

Ano _____

5 Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
01		02		03	
04		05		06	
07		08		09	
10		11		12	
				Total	

Ano _____

5 Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
01		02		03	
04		05		06	
07		08		09	
10		11		12	
				Total	

Ano _____

5 Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
01		02		03	
04		05		06	
07		08		09	
10		11		12	
				Total	

Ano _____

5 Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
01		02		03	
04		05		06	
07		08		09	
10		11		12	
				Total	

8.1 Assinatura do empregador | 8.2 Assinatura e carimbo do Fiscal notificante

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

1 Notificação para Depósito do Fundo de Garantia – NDFG | 1.1 UG | 1.2 Número

10 NOME DO EMPREGADO Nº PIS/PASEP	10.1 MESES/ANO JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01												
02												
03												
04												
05												
06												
07												
08												
09												
10												
11												

8.1 Assinatura do empregador | 8.2 Assinatura e carimbo do Fiscal notificante

ANEXO III

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO RESCISÓRIO DO FUNDO DE GARANTIA – NDRF

1- UG | 1.1 NUMERO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

2- Nome | 2.1- CGC/ CNPJ

3- Rua, Nome, Complemento | 2.2- CPF

3.1- Distrito, Bairro | 3.2 Município | 3.3- UF | 3.4- CEP | 2.3- CEI

O empregador acima fica notificado a efetuar no prazo de 10 (dez) dias, em banco integrante da rede arrecadadora do FGTS os valores devidos ao Fund referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, bem como o valor devido ao FGTS incidente sobre as Verbas Indenizatórias, quando houver, e 40 despedida sem justa causa ou por rescisão indireta do contrato de trabalho ou 20% em caso de culpa recíproca ou força maior, do montante de todos os dep em conta vinculada do trabalhador, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida a dedução de saques ocorridos (Resol 08/03/1991 do Conselho Gestor do FGTS). O recolhimento deverá ser efetuado em documento específico, obedecidas as instruções baixadas pela GAI empregador encaminhar uma via da guia quitada ao órgão do Ministério do Trabalho, no endereço abaixo. No mesmo prazo poderá o empregador apresen escrito, ao referido órgão, juntando as provas de suas alegações.

4 - COMPETÊNCIA _____ / _____

Dia	Valor Devido	Dia	Valor devido
1		17	
2		18	
3		19	
4		20	
5		21	
6		22	
7		23	
8		24	
9		25	
10		26	
11		27	
12		28	
13		29	
14		30	
15		31	
16		TOTAL	

5 - O débito objeto da presente notificação de _____ folha(s), importa em _____ (_____

tendo sido apurado com base nos seguintes documentos: _____

6 - Órgão do MTE

6.1 - Endereço | 6.2- Cidade

7 - Local e Data

7.1 - Assinatura do empregador | 7.2 - Assinatura e carimbo do Auditor Fiscal notificante

Folha Nº - Continuação da NDRF

1- UG | 1.1- Número

8- NOME DO EMPREGADO | PIS | Data opção FGTS | Admissão | Afastamento | AVISO PRÉVIO I | T | D | MULTA ( ) 40% ( ) 20% Remuneração Mês Anterior | Remuneração Mês Rescisão | CONTRATO ( ) 8% ( ) 2% Verbas Indenizatórias | Subtotal

1 _____

2 _____

3 _____

4 _____

5 _____

6 _____

7 _____

8 _____

9 _____

10 _____

C = A x (_____) = _____ (25 ou 8%)

D = (B + C) x (_____) = _____ (20 ou 10%)

Total da Folha | A

Total Dia _____/_____/_____ E = C+D = _____

7.1 - Assinatura do empregador | 7.2 - Assinatura e carimbo do Fiscal notificante

RESUMO - INFORMAÇÕES

EMPREGADO DOMÉSTICO - ACESSO AO FGTS E AO SEGURO-DESEMPREGO - MP Nº 1.986-8/00

A Medida Provisória nº 1.986-8, de 28/07/00, DOU de 30/07/00, acresceu dispositivos à Lei nº 5.859, de 11/12/72 (profissão de empregado doméstico), facultou o acesso ao FGTS e ao Seguro-Desemprego e convalidou a MP nº 1.986-7, de 29/06/00.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.982-73/00

A Medida Provisória nº 1.982-73, de 28/07/00, DOU de 30/07/00: reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.982-72, de 29/06/00, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e autorizou o comércio varejista à trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).
Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, salvo quando previstas na convenção ou acordo coletivo, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.
A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.
A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.
Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.
A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA - MP 2.043-20/00

A Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/07/00, DOU de 29/07/00, estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios. Alterou e revogou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. Convalidou a Medida Provisória nº 2.043-19, de 28/06/00.

COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO PARA SESCOOP - MP 1.961-25/00

A Medida Provisória nº 1.961-25, de 26/07/00, DOU de 27/07/00, dispôs sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autorizou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e convalidou a MP nº 1.961-24, de 26/06/00. De acordo com a MP, desde 01/01/99 as cooperativas passam a contribuir 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados para SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, em substituição a contribuição de mesma espécie (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST, SENAR).

CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL - BANCO DE HORAS - PAT - MP 1.952-26/00

A Medida Provisória nº 1.952-26, de 26/07/00, DOU de 27/07/00, alterou a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59; alterou a Lei nº 6.321, de 14/04/76, para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado; e convalidou a MP nº 1.952-25, de 26/06/00. Em síntese, temos: o contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais; a opção para esta modalidade de contrato é extensivo aos atuais empregados, existentes na empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva; o salário à ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação aqueles com jornada integral; o empregado não poderá realizar horas extras; o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela específica, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade; o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos; a empresa poderá incluir esses empregados nas férias coletivas; aplicam-se todas as normas da CLT aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, desde que não conflitante com esta MP; a empresa, independentemente da opção por esta modalidade de contrato, poderá estender os benefícios do PAT, aos seus empregados dispensados, por período de até 6 meses; as horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses.

MORADIA - SFH - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - MP 1.951-28/00

A Medida Provisória nº 1.951-28, de 26/07/00, DOU de 27/07/00, dispôs sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alterou as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e convalidou a Medida Provisória nº 1.951-27, de 26/06/00.

De acordo com a MP, o adquirente proprietário ou promitente comprador de imóvel, bem como no caso em que o adquirente já detenha, pelo menos um financiamento nas condições do SFH, não poderá movimentar a conta vinculada do FGTS nas seguintes modalidades: pagamento de parte das prestações decorrentes do SFH; liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário; e pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria. A regra estende-se somente as operações firmadas a partir de 25/06/98.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP 1.950-66/00

A Medida Provisória nº 1.950-66, de 26/07/00, DOU de 27/07/00, reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.950-65, de 26/06/00, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

EMPREGADO DOMÉSTICO - ACESSO AO FGTS E AO SEGURO-DESEMPREGO - MP Nº 1.986-7/00

A Medida Provisória nº 1.986-7, de 29/06/00, DOU de 30/06/00, acresceu dispositivos à Lei nº 5.859, de 11/12/72 (profissão de empregado doméstico), facultou o acesso ao FGTS e ao Seguro-Desemprego e convalidou a MP nº 1.986-6, de 01/06/00.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.982-72/00

A Medida Provisória nº 1.982-72, de 29/06/00, DOU de 30/06/00: reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.982-71, de 01/06/00, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e autorizou o comércio varejista à trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).
Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, salvo quando previstas na convenção ou acordo coletivo, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.
A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.
A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.
Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.
A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA - MP 2.043-19/00

A Medida Provisória nº 2.043-19, de 28/06/00, DOU de 29/06/00, estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios. Alterou e revogou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. Convalidou a Medida Provisória nº 2.022-18, de 21/06/00.

PIS-PASEP - CALENDÁRIO 2000/2001

A Resolução nº 2, de 23/06/00, DOU de 28/06/00, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, autorizou o pagamento dos rendimentos (juros e resultado líquido adicional) previsto no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11/09/75, divulgando o cronograma para o respectivo pagamento.

METAS DE ARRECADAÇÃO E RESULTADOS DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO PARA O ANO DE 2000

A Portaria nº 25, de 26/07/00, DOU de 27/07/00, dispôs sobre a fixação de metas de arrecadação e resultados da fiscalização do trabalho para o ano de 2000.

SPC APROVA ADESÃO DE NOVOS PATROCINADORES DE FUNDOS DE PENSÃO

São 523 participantes que vão ter aposentadorias melhores

A Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social aprovou a adesão de mais quatro novos patrocinadores de entidades fechadas de previdência privada na primeira quinzena deste mês (julho).

Os patrocinadores são empresas que disponibilizam para os seus empregados um plano de previdência complementar para que depois de se aposentar possam contar com benefícios maiores do que o do Regime Geral de Previdência Social.

ENTIDADE	PATROCINADORA
PREVI-SIEMENS	Voith Siemens Hidro Power Generation Ltda
São Bernardo – Associação de Previdência Privada	Calmar do Brasil Ltda
PREVICUMMINS – Sociedade de Previdência Privada	Freetguard Nelson Brasil Ltda
ARUS – Fundação Aracruz de Seguridade Social	Sindus Instrumentação Analítica Ltda

Este conjunto de novos patrocinadores está levando para a previdência complementar mais 523 participantes que poderão contar com uma aposentadoria melhor. Hoje, já são mais de seis milhões de pessoas, entre os participantes e seus dependentes, que contam com essa forma de proteção social. Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 25/07/2000.

EMPRESAS DO NORTE E CENTRO-OESTE TÊM ATÉ O DIA 7 PARA ENTREGAR A GFIP

Mais de 2,1 milhões de empresas utilizam a Guia

As empresas das regiões Norte e Centro-Oeste estarão obrigatoriamente entregando a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip) em meio eletrônico, até o dia 7 de agosto. A determinação consta da Portaria Interministerial n.º 326, de janeiro deste ano. A entrega em meio magnético foi iniciada nos três estados da Região Sul no mês de maio. Em julho foi a vez dos estados da Região Nordeste. O preenchimento do documento é feito através do Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (Sefip) da Caixa Econômica Federal.

O secretário-executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social, José Cechin, considera "excelente" os resultados das regiões Sul e Nordeste. Segundo ele, 97% das 330 mil empresas do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul declarantes da GFIP o fizeram em meio magnético, inclusive empregadores do meio rural. Esse percentual, até o momento, é o mesmo na região Nordeste. De um total de 64 mil guias processadas, 97% foram entregues eletronicamente.

Mais de 2,1 milhões de estabelecimentos em todo o país utilizam a Gfip, desde sua implantação em janeiro de 1999. A Guia mostrou que mais de 896 mil empresas brasileiras declaram-se optante pelo Simples e empregam mais de três milhões de trabalhadores. Segundo o documento, existem mais de 1,03 milhão de trabalhadores autônomos que contribuem para a Previdência Social.

Média salarial – A Gfip revelou que o volume mensal de massa salarial pago aos trabalhadores brasileiros com carteira assinada é de R$11,6 bilhões. No Amazonas, essa cifra é de R$89,2 milhões; no Pará, o volume chega a R$112,2 milhões. No estado de Rondônia, a remuneração é de R$27,1 milhões; no Acre, o valor é de R$9,3 milhões; no Amapá, o número é de R$8,9 milhões e em Roraima, de R$4, milhões. Outro dado revelado pela Guia é o valor da remuneração média dos trabalhadores. No Amazonas, a média é de R$677,31; no Pará, R$513,24; em Rondônia, R$408,96; Roraima, R$498,68 e no Acre, de R$488,50.

Rapidez – O secretário-executivo da Previdência Social, José Cechin, destaca três vantagens na entrega da Gfip eletrônica. Uma delas é a rapidez no processamento das informações. "Pouco tempo depois da entrega do documento nas agências bancárias, os dados ficam disponíveis para serem processados", comenta o secretário. Outra vantagem é a redução dos custos com o fim da digitação da Guia. A economia, diz o secretário, é "expressiva" tanto para a Previdência Social quanto para o FGTS.

A terceira vantagem citada por Cechin se refere à confiabilidade do documento. "Com o fim da interferência humana, eliminam-se os erros na digitação dos dados e o grau de confiabilidade da Gfip aumenta. Quaisquer erros detectados terão origem no preenchimento da guia e serão de responsabilidade exclusiva do declarante", diz o secretário.

Internet – Desde a implantação da Guia, cerca de 20% das empresas do País já a entregavam em meio eletrônico, normalmente aquelas com maior número de empregados. O secretário-executivo comunica que, a partir deste segundo semestre, algumas empresas serão convidadas a participar do teste de entrega da guia pela Internet. Ele acredita que até o final do ano o sistema estará disponível em todo o País. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 26/07/2000.*

PAÍS GANHA PRIMEIRO JUIZADO PARA ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS

Juizado Especial começa a atender em Porto Alegre

Pela primeira vez no País, os segurados da Previdência Social vão contar com um juizado Especial para o julgamento de matérias previdenciárias. O Ministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornélas, formaliza a implantação do juizado nesta quinta-feira, 27, em Porto Alegre, com o presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Fábio Bittencourt da Rosa.

Inicialmente, o Juizado Especial vai atender os segurados residentes em Porto Alegre. Eles poderão recorrer a essa instância depois do indeferimento de recurso administrativo no âmbito do INSS. O objetivo é promover o

intercâmbio de informações entre a Justiça Federal e o INSS quanto à concessão ou ao restabelecimento de benefícios previdenciários, com ênfase naqueles por incapacidade, tendo em vista a maior urgência desses casos.

A vantagem desse juizado é a agilização das ações através de acordos com a Previdência Social, dentro do que é permitido pela legislação, pois a sua orientação será baseada nos princípios relativos aos procedimentos orais e sumaríssimos.

Plano de Ação – Ainda em Porto Alegre, o Ministro Waldeck Ornélas lança o Plano de Ação para a Região Sul, que deve ser executado até o final do ano. O objetivo do plano é transformar os padrões de gerenciamento das atividades e serviços prestados, de forma a consolidar a nova estrutura do INSS dentro da perspectiva de serviços de qualidade.

Além de solucionar problemas de fluxo de benefícios, acabando com o represamento de processos de concessão, o plano também vai concentrar esforços nas áreas de arrecadação, descentralização administrativa, venda de imóveis não operacionais, Juntas de Recursos, Programa de Melhoria do Atendimento, Procuradoria e implantação do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (Sabi).

O Sabi é um software que permite gerenciar todo o processo de concessão do benefício por incapacidade, desde a entrada do requerimento, perícia médica, reabilitação profissional até o encaminhamento de recursos às Juntas e Conselho de Recursos da Previdência Social (caso o benefício seja negado). Permite, assim, a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefícios da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de imediato. Pelo antigo modelo, a concessão desses benefícios podia demorar até 60 dias.

No eixo Rio-São Paulo, onde o Plano de Ação vem sendo executado desde março, os resultados são surpreendentes. No Rio de Janeiro, o INSS conseguiu processar 50.491 pedidos de benefícios que estavam paralisados. Já em São Paulo, o número de pedidos analisados chegou a 67.328. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 27/07/2000.*

SALÁRIO-MATERNIDADE PODERÁ SER SOLICITADO PELA INTERNET

Facilidade é válida para as seguradas com carteira assinada

A partir de amanhã (1º), as trabalhadoras com carteira assinada vão poder solicitar o salário-maternidade pela Internet no endereço www.previdenciasocial.gov.br. Ao preencher o formulário eletrônico, o sistema exibirá o resumo da concessão, com o valor do benefício já calculado. Após confirmar seus dados na Internet, a segurada, para ter direito ao benefício, deverá encaminhar os documentos exigidos ao INSS dentro de, no máximo 30 dias, ou a solicitação será suspensa.

Essa é mais uma iniciativa do Programa de Melhoria do Atendimento, que vem mudando os padrões gerenciais e de serviços da Previdência Social. Outra facilidade é que o empregador também pode requerer o salário-maternidade pela sua empregada, o que resolve o problema daquelas que não têm acesso à Internet.

Segundo o Ministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornélas, a concessão do benefício on line será possível graças ao batimento dos dados das seguradas com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (PREVCidadão), feito automaticamente pelo sistema. Esse cadastro armazena os vínculos empregatícios dos trabalhadores, liberando-os do ônus da prova. Contudo, caso as relações de emprego não estejam registradas no PREVCidadão, a segurada terá que procurar uma Agência da Previdência Social.

A solicitação pela Internet, por enquanto, só vale para as seguradas com carteira assinada. Para as autônomas, a DATAPREV está preparando um outro sistema que será disponibilizado em breve.

Como proceder – Para obter o salário-maternidade on line, a segurada empregada deve acessar a página da Previdência Social na Internet, pelo endereço www.previdenciasocial.gov.br. No local indicado, as trabalhadoras encontrarão, na página, duas opções: uma de ajuda, com explicações sobre informações básicas, orientações para preenchimento, orientações sobre requerimento e consulta sobre o andamento dos processos, e outra específica do requerimento (formulário eletrônico), que deve ser preenchido com nome completo, nome da mãe, data de nascimento, número do PIS/PASEP, CGC da empresa para a qual trabalha e data de afastamento.

Depois a segurada informa seus últimos seis salários. O sistema fará o batimento dos dados digitados com os do CNIS/PREVCidadão; aparece, então, o resumo da concessão do benefício, com o seu valor já calculado. Se tudo estiver correto, a segurada confirma e imprime o formulário, tendo o cuidado de escolher a Agência da Previdência Social para onde quer mandá-lo. O arquivo com os endereços das agências de todo o país ficam disponíveis no requerimento.

O próximo passo é assinar o formulário e enviar para a Agência da Previdência Social escolhida, pelos Correios ou por um portador , anexando atestado médico (caso o requerimento seja feito 28 dias antes do parto) ou cópia autenticada da certidão de nascimento da criança (caso o requerimento seja feito após o parto). No caso do atestado médico, encaminhar sempre o original. A remessa dos documentos deve ser feita o mais rápido possível e é necessária para que a agência possa liberar o pagamento, mas a trabalhadora fica com a certeza de que o benefício já foi concedido. Se a remessa dos documentos não ocorrer dentro de trinta dias, o INSS invalidará a solicitação do benefício.

Os dados informados serão confirmados com os dados com o CNIS/PREVCidadão. Contudo, caso os registros nesse cadastro não estejam corretos, a segurada terá que procurar uma Agência da Previdência Social. Nesse caso, terá que levar também a Carteira de Trabalho e comprovante de rendimentos.

Também o patrão pode solicitar o salário-maternidade pela sua empregada. Ele deve proceder da mesma maneira e enviar os mesmos documentos, assinando o formulário por ela. Ao preencher o formulário, tanto a empregada

quanto o empregador devem indicar a conta-corrente na qual o benefício deve ser depositado, desde que o banco onde a segurada possua sua conta corrente tenha convênio com o INSS. Se isso não acontecer, o INSS escolhe uma agência bancária, mais próxima da residência da segurada, para pagar o salário-maternidade. A beneficiária será informada através da carta de concessão.

As seguradas que trabalham em empresas conveniadas com o INSS devem requerer o salário-maternidade na própria empresa, não podendo fazê-lo pela Internet. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 31/07/2000.*

PREVIDÊNCIA LANÇA REVISTA VIRTUAL DA CONSULTORIA JURÍDICA

Publicação vai trazer artigos opinativos sobre leis previdenciárias

Está aberto o fórum de assuntos jurídicos da Previdência Social. A partir de hoje (2), a Revista Virtual da Consultoria Jurídica está disponibilizada no site do Ministério da Previdência e Assistência Social. A publicação traz temas jurídicos que recebem tratamento crítico de diferentes pontos de vista. Ela possui artigos opinativos a respeito das leis previdenciárias. Assim, os profissionais da área podem mostrar suas posições a respeito das matérias jurídicas.

Segundo o consultor jurídico do Ministério da Previdência Social, Antônio Glaucius, depois que uma lei está no papel ela suscita opiniões divergentes de advogados, procuradores e profissionais do Direito. Com uma linguagem específica para atingir o seu público, a Revista foi criada com o objetivo de proporcionar críticas e debates jurídicos.

Um dos atrativos do primeiro número é a estatística positiva de ganho de causas do INSS. "As pessoas pensam, geralmente, que o Instituto perde tudo, mas é o contrário", explica Glaucius. De acordo com a pesquisa da Consultoria, mais de 75% das causas envolvendo o INSS, no Supremo Tribunal Federal, foram resolvidas em favor da Previdência. Na sua maioria, são ações de segurados pedindo a revisão de seus benefícios; ou de contribuintes que não querem pagar à Previdência Social.

Outra novidade do primeiro exemplar está na apresentação. Ela foi feita pelo subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, José Bonifácio Andrada. Para ele, a Revista é mais um passo em direção à democratização das informações na Previdência Social e que é a marca da gestão do Ministro Waldeck Ornélas.

Para entrar ou participar do fórum de debates, basta acessar o endereço eletrônico da Previdência Social, www.previdenciasocial.gov.br, e escolher a opção "Informações". A partir do segundo número, serão aceitos artigos e opiniões de qualquer pessoa, que trabalhem ou não no Ministério. Os interessados, que não precisam ser do meio jurídico, devem enviar as críticas para o endereço: revista.cj@df.previdenciasocial.gov.br.

O que você vai encontrar:

- Matérias Doutrinárias
- Lei de crimes contra Previdência Social
- Projeto das leis complementares 8, 9 e 10 que regula o sistema de Previdência Complementar
- Pareceres da Consultoria Jurídica
- A natureza do auto de infração
- Aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental
- Jurisprudência
- Mandado de segurança sobre certidão de fins filantrópicos
- Mandado de segurança sobre cassação de aposentadoria de servidor público
- Atualidades
- Quadro demonstrativo de decisões de interesse do INSS no Supremo Tribunal Federal

Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 02/08/2000.

EM 48 HORAS, 4,4 MIL PESSOAS ACESSAM SERVIÇO DA PREVIDÊNCIA PELA INTERNET

São 59 mulheres que pediram o salário-maternidade ao INSS

Mais de 4,4 mil pessoas acessaram a Internet até às 18h de ontem (2/8) para solicitar o salário-maternidade ou apenas conhecer o novo serviço da Previdência Social, no ar há 48 horas. Do total, 459 pessoas preencheram errado o formulário eletrônico e, surpresa: 28 visitantes da página eram homens e, claro, tiveram o benefício negado. Exatamente 59 mulheres pediram e tiveram suas solicitações aceitas do salário-maternidade. Os dois primeiros pedidos foram feitos por seguradas que moram em regiões opostas do Brasil: Paraná e Rondônia. Elas precisaram apenas entrar na página www.previdenciasocial.gov.br para solicitar o benefício.

O opção de pedir o salário-maternidade pela Internet é mais uma medida para facilitar a vida da mulher trabalhadora. A primeira delas veio com a Lei nº 9.876/99 que estendeu o salário-maternidade às mulheres que, até então, pagavam mensalmente o INSS mas não tinham direito a esse benefício. São as contribuintes individuais – empresárias, autônomas e outras – e as facultativas – donas-de-casa e estudantes, por exemplo.

Há alguns meses, o Ministro da Previdência Social, Waldeck Ornélas, ordenou também que todas as agências concedessem o salário-maternidade na hora, desde que a documentação da segurada estivesse completa.

Números – Do total de mulheres com carteira assinada e contribuintes individuais beneficiadas com o salário-maternidade no primeiro semestre deste ano, 54% ganham entre um e dois salários mínimos. Se consideradas

apenas as contribuintes individuais, o percentual sobe para 90,1%. Segundo o secretário de Previdência Social, Vinícius Pinheiro, isso mostra a importância da Previdência na proteção das pessoas com menor renda.

No total, no primeiro semestre deste ano, o INSS pagou pouco mais de 1,3 milhão de benefícios. Desses, 341,1 mil foram salários-maternidade, o que dá um percentual de 20%. Em comparação com os dois semestres anteriores, a quantidade representa um aumento de 270,6% em relação ao mesmo período de 1999 e 218,4% a mais que os últimos seis meses do mesmo ano. Quando a comparação é feita mês a mês, a média mensal de concessão de salários-maternidade passou de 15,3 no primeiro semestre de 1999 para 56,9 mil em 2000. "É resultado das mudanças ocorridas na legislação", lembra Vinícius.

Internet –Toda mulher que trabalha com carteira assinada pode pedir o salário-maternidade pela Internet. Basta entrar no site www.pevidenciasocial.gov.br e seguir as explicações contidas lá. Existem duas opções: uma de ajuda, com as explicações básicas de como pedir o benefício; e outra com o formulário eletrônico de requerimento. A trabalhadora deve preencher o formulário. Se os dados estiverem corretos, aparecerá o resumo da concessão do benefício com o valor calculado. Estando tudo correto, a segurada deve confirmar e depois imprimir e assinar o formulário com o cuidado de escolher a Agência da Previdência Social para onde quer enviá-lo. Pode ser pelos Correios ou por um portador. É preciso anexar o Atestado Médico (caso o requerimento seja feito 28 dias antes do parto) ou a cópia autenticada da Certidão de Nascimento da criança (caso o requerimento seja feito depois do parto). No caso do Atestado Médico, encaminhar sempre o original. O envio dos documentos deve ser feito o mais rápido possível e é necessário para que a agência possa liberar o pagamento, mas a trabalhadora fica com a certeza de que o benefício já foi concedido. Se a remessa dos documentos não ocorrer dentro de 30 dias, o INSS invalidará a solicitação do benefício. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 03/08/2000.*

CADASTRO DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA FACILITA VIDA DOS SEGURADOS

Comprovação de tempo de contribuição fica mais fácil

As pessoas que procuram as Agências da Previdência Social para solicitar benefícios como, por exemplo, aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e por invalidez, não precisam mais comprovar a contribuição mínima de 12 meses ao INSS, como acontecia anteriormente. Esses dados já estão armazenadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que é alimentado pela Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), implantado em janeiro de 1999.

A informação é do secretário-executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social, José Cechin, ao explicar, hoje (4), ao empresariado do Rio de Janeiro, a obrigatoriedade da entrega da GFIP em meio magnético. Até 6 de setembro, todas as empresas da região sudeste devem entregar a guia através de disquete ou pela Internet.

Segundo Cechin, a entrega da GFIP por meio eletrônico traz vantagens para os empresários, para os empregados e para o governo, uma vez que é muito mais rápida, econômica e evita erros de digitação. Para os trabalhadores, a grande vantagem é que os dados informados na guia ficam armazenados no CNIS, transferindo o ônus da prova ao governo quando ele for ao INSS solicitar benefícios.

Futuramente, quando o trabalhador for se aposentar, não precisará mais apresentar documentos comprovando os vínculos empregatícios, pois todos eles estarão registrados no CNIS. Apesar do CNIS estar com dados recentes, já está sendo últil para os trabalhadores. Um dos exemplos é a comprovação do tempo de contribuição para solicitar alguns benefícios, que já é feita automaticamente pelo sistema. Como a GFIP foi implantada em janeiro de 1999 e está alimentando o Cadastro Nacional de Informações Sociais, os trabalhadores não precisam mais comprovar o tempo de contribuição relativo a esse período, cujos dados estão nos computadores da Previdência Social. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 04/08/2000.*

REGULAMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR É APROVADA EM COMISSÃO PROJETO AGORA VAI PARA O PLENÁRIO DO SENADO

Com a aprovação do Projeto de Lei Complementar PLC 01 do governo federal na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, os chamados fundos de pensão – Previdência Complementar – estão próximos de ter uma legislação mais segura.

O Projeto regulamenta as relações institucionais entre a Administração Pública e os fundos de previdência complementar por ele instituídos e patrocinados. As empresas públicas, as empresas de economia mista, as fundações, as autarquias, a União, os Estado, o DF, os municípios, entre outros entes, fazem parte do universo a ser considerado. Depois da aprovação do relatório do senador Romero Jucá pela Comissão, o projeto segue para o Plenário do Senado. A Emenda Constitucional nº 20 estabeleceu o critério da "paridade" na relação entre a contribuição do patrocinador público e do participante de fundo de pensão, de forma a evitar desperdícios e privilégios na aplicação dos recursos públicos. A Lei Complementar regulamenta essas condições.

A medida objetiva ainda possibilitar, tanto ao empregador que quiser tomar a decisão de criar uma Entidade Fechada de Previdência Privada (EFPP) dentro de regras claras e com competitividade no mercado, quanto ao empregado a obter mais segurança, confiança e vantagens com a implantação do novo sistema.

Os critérios gerais para a organização dos fundos de previdência complementar do setor público também são definidos pelo projeto.

Histórico – O projeto flexibiliza o sistema de previdência privada e universaliza o acesso a toda a população brasileira. Atualmente, existem apenas 2 milhões de participantes no sistema, pois a legislação é bastante restritiva: apenas uma empresa pode criar um fundo de pensão para os seus empregados. Considerando-se a

População Economicamente Ativa (PEA) como superior a 70 milhões de indivíduos, pode-se perceber o potencial de crescimento do sistema em nosso País.

Para se ter uma idéia, o patrimônio dos fundos de pensão no Brasil está em torno de R$ 130 bilhões, o que representa mais de 12% do PIB. Nos países onde esse mercado está plenamente desenvolvido, os ativos dos fundos de previdência privada apresentam cifras expressivas em relação ao PIB, como a Holanda (120%), a Suíça (100%) e os EUA (78%).

O aumento dos recursos no interior dos fundos de pensão é elemento fundamental para que o Brasil possa recuperar com maior estabilidade o rumo do desenvolvimento e do crescimento econômico. Os recursos previdenciários podem ficar disponíveis durante décadas, convertendo-se assim em potencial para serem aplicados como garantidores do financiamento de investimentos de longo prazo, tais como os necessários à área de infra-estrutura e de grandes projetos. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 07/08/2000.*

Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados
Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"